

PODE O DISCURSO DE INCITAMENTO AO ÓDIO CONSTITUIR UM LIMITE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO?

MARTA MACHADO¹
marta.pinheiro.machado@gmail.com

RESUMO

Impõe-se desde logo procurar definir o que é discurso de incitamento ao ódio, sendo que uma das principais dificuldades é a limitação do conteúdo deste discurso, de modo a perceber-se que tipos de discurso, de manifestação poderão ser entendidos desta forma. Em linhas muito gerais o discurso de incitamento ao ódio (*Hate Speech*), entende-se como um discurso que visa promover o ódio baseado na raça, religião, etnia ou nacionalidade, género ou opção sexual. Discurso que atenta, à partida, contra a pedra basilar de qualquer democracia, o princípio da dignidade humana. E quando atos de violência atroz são motivados por discursos deste cariz, haverá culpabilização assente no discurso ou no crime de ódio?

Uma série de questões surgem nesta matéria, sendo a questão central saber se o discurso de incitamento ao ódio deverá ser considerado exercício legítimo da liberdade de expressão, ou se por outro lado poderá ser considerado um limite a esta liberdade fundamental.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de expressão; discurso de incitamento ao ódio; direitos fundamentais; princípio da proporcionalidade; princípio da dignidade da pessoa humana.

O discurso de incitamento ao ódio, *hate speech*, apresenta-se como uma questão atual e peremptória, no plano dos direitos fundamentais, nomeadamente no que concerne à liberdade de expressão. Assim, apesar de se apresentar a nível doutrinal

¹ Licenciada em Direito pela Universidade do Minho, Pós-Graduada em Direitos Humanos pela Universidade do Minho, encontrando-se atualmente a escrever a Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direitos Humanos, também na Universidade do Minho. Inscrita na Ordem dos Advogados como Advogada-Estagiária desde dezembro de 2011, encontrando-se também a estagiar num escritório de advogados em Braga.

como pacífico que os direitos fundamentais não apresentam um carácter ilimitado, há lugar a limites. Contudo, os limites impostos têm de ser criteriosamente analisados. Afinal, tal como sentenciado pelo Tribunal Constitucional,

a liberdade de expressão, como os demais direitos fundamentais, não é um direito absoluto ou ilimitado, pois conhece limites imanentes, e, onde o seu exercício entra em conflito com direitos fundamentais de outrem, não pode deixar de sofrer ainda as limitações exigidas pela necessidade da realização destes².

O artigo 37º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra a liberdade de expressão, direito fundamental que encabeça o leque dos direitos fundamentais de comunicação social.

Sob a epígrafe de *liberdade de expressão e informação*, no nº 1 deste artigo estabelece-se que “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, como o direito de informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações”.

Perante a impossibilidade de impedimentos ou limitações por qualquer forma de tortura, patente no nº 2 do artigo supra mencionado, compreende-se facilmente a carga histórica associada e o acervo no combate à censura e fortalecimento destes direitos outrora tão negligenciados.

É fundamental falar em direitos pois a liberdade de expressão, embora possua uma ligação muito estreita com o direito de informação, é um direito distinto. Englobam-se portanto neste mesmo âmbito dois artigos fundamentais, havendo um vasto número de questões associadas ao direito de informação e um possível reconhecimento de direito de acesso aos diversos meios de comunicação³.

Contudo, apesar de não se afigurar como possível qualquer tipo de discriminação ou censura à liberdade de expressão, aquela pode dar lugar à presunção de que não são estabelecidos limites a esta liberdade. Assim, o nº3 do artigo supra referido estipula que este direito não é inviolável, prevendo mecanismos de reação para essas mesmas possíveis violações, portanto que, “as infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos

² Cf. Acórdão do TC de 11.05.1989

³ Nesse sentido se pronunciam Jorge Miranda e Rui Medeiros, salientando a ideia de que a possibilidade dada pela Constituição no sentido de poder haver exercício da liberdade de pensamento por qualquer meio não poderá implicar uma incondicionada e ilimitada utilização dos meios, carecendo portanto de distinções a este nível, nomeadamente através dos critérios da disponibilidade do acesso, contexto em que surgem e regime constitucional. Cf. Jorge MIRANDA e Rui MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, I, 2ª ed., Coimbra, Wolters Kluwer Coimbra Editora, 2010, p. 874

tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei”. Este número não introduz por princípio, um carácter de novidade ao já estipulado anteriormente em matéria constitucional.

Conforme anteriormente referido, o nº3 do artigo 37º da CRP, confere legítimos limites ao exercício da liberdade de expressão. Afinal, o exercício de um direito fundamental tem de assegurar a responsabilidade do mesmo. Deverá salientar-se a ideia de que o uso de um direito tem de ser feito de forma legítima, havendo lugar a responsabilização no caso de uso ilegítimo ou abusivo do mesmo. Assim, para além dos limites previstos do ponto de vista criminal⁴, há também lugar à responsabilidade civil.

Desenvolvendo a ideia dos limites impostos aos direitos fundamentais, Vieira de Andrade reconhece três formas de limitação destes direitos, desde logo, os limites imanes, sendo o próprio âmbito de proteção constitucional a excluir algumas formas de exercício destes direitos⁵.

Também as colisões de direitos ou conflitos em sentido estrito constituem uma forma de limitação, na medida em que, se vários valores fundamentais concorrem entre si, facilmente haverá ou poderá haver lugar a uma restrição entre estes. Constitui-se como exemplo, o caso da liberdade de expressão que concorre no mesmo âmbito da aplicação ao direito ao bom nome e à reputação, na impossibilidade de ambos se poderem fazer valer exatamente na mesma medida e com o mesmo campo de aplicação. Neste caso, recusa-se a hierarquização dos valores fundamentais, devendo haver lugar a uma restrição, apenas no sentido de ambos poderem subsistir, pois “[um] critério de hierarquia não é sustentável e acabaria. De qualquer modo, por suscitar uma série de problemas sem solução racional”⁶. A ideia a prosseguir será sempre de que não deverá haver afetação do núcleo fundamental de cada um dos direitos, sempre que tal seja

⁴ Artigo 180º, nº 1 do Código Penal: “[q]uem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias”.

Artigo 181º, nº 1 do Código Penal: “[q]uem injuriar outra pessoa, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 120 dias”.

Artigo 185º do Código Penal: “[q]uem, por qualquer forma, ofender gravemente a memória de pessoa falecida é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias”.

⁵ “[o]s direitos fundamentais têm os seus limites imanes, isto é, as fronteiras definidas pela própria Constituição que os cria ou recria (mesmo quando os recebe)” .Cf. Vital MOREIRA, *Os direitos fundamentais na Constituição de 1976*, 4ª edição, Coimbra, Almedina, 2010, p.273.

⁶ Cf. VIEIRA DE ANDRADE, *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*, op. cit., p. 276.

possível o núcleo fundamental deve manter-se intacto, de modo a conseguir salvaguarda-lo.

Contudo, também as leis restritivas propriamente ditas constituem um limite, previstas constitucionalmente no artigo 18º, nº 2 e 3 da CRP, preceito que deverá ser interpretado tendo em conta o princípio da proporcionalidade⁷.

Assim impõe-se saber se o discurso de incitamento ao ódio poderá constituir um limite à liberdade de expressão. Contudo, impõe-se definir desde logo o que é discurso de incitamento ao ódio. Uma das principais dificuldades é a limitação do conteúdo deste discurso, de modo a perceber-se que tipos de discurso, de manifestação poderão ser entendidos de facto como verdadeiros discursos de incitamento ao ódio.

Em linhas gerais o discurso de incitamento ao ódio (*Hate Speech*), segundo Rosenfeld, entende-se como um discurso que tem em vista promover o ódio baseado na raça, religião, etnia ou nacionalidade, género ou opção sexual. Assim, temos desde logo, à partida, um discurso que poderá atentar contra a pedra basilar de qualquer democracia, de qualquer Estado de Direito Democrático, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, podemos ter por um lado um discurso que incute nos seus ouvintes um sentimento de ódio contra um grupo de indivíduos apresentando um conteúdo puramente discriminatório, visto que assenta numa primeira análise em motivos discriminatórios; por outro lado, temos também os discursos que visam manifestar a discordância relativamente à organização social ou a políticas económicas. Neste segundo âmbito, entende-se facilmente que o espírito crítico de um indivíduo nesta matéria não se deverá confinar a uma opinião positiva das políticas adotadas no momento. A liberdade de expressão dá e tem de dar lugar a opiniões discordantes. Por conseguinte, estas são claramente opiniões legítimas e encontram-se protegidas constitucionalmente.⁸

⁷Artigo 18º da Constituição da República Portuguesa: “1 - Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas. 2 - A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. 3- As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais”.

⁸ Assim entende Miguel Salgueiro Meira, consagrando de forma clara esta distinção. “Há que ter em conta que, sendo a liberdade de expressão uma liberdade de conteúdos, aí se incluem não apenas aquelas manifestações de opinião que manifestem simpatia pela ordem legal e democrática implementada na Constituição, mas também aquelas opiniões contrárias a essa mesma ordem”. Cf. Miguel Sagueiro MEIRA, Os limites à liberdade de expressão nos discursos de incitamento ao ódio, in *Verbo Jurídico*,

O advogado Miguel Salgueiro Meira apresenta um muito bem conseguido exemplo, referindo que se um indivíduo se insurgir contra a política de imigração do seu país, e por consequência, contra a presença de um elevado número de imigrantes por entender que os empregos destinados a cidadãos nacionais estão a ser preteridos para imigrantes, estará a fazer um uso legítimo da liberdade de expressão⁹. Isto porque este tipo de manifestação não entende unicamente a ofensa dos cidadãos imigrantes, e como tal, por muito infundada e discriminatória que seja, terá de ser legítima.

Contudo, muitas vezes optam-se por discursos mascarados de legalidade, de convicções políticas legítimas, de forma a conferir-se legalidade a discursos que em última análise visam somente uma total discriminação e minoração de determinado grupo. Todavia, esta análise, aparentemente fácil a um nível teórico, revela-se particularmente complicada quando aplicada diretamente a casos reais. Não só pela avaliação em si do discurso, fundamental e quase unicamente discriminatório, mas pela própria dissimulação feita ao mesmo discurso, conferindo-lhe um carácter de legalidade. Poderá contudo esta dissimulação ser válida à luz do Direito?

De um modo geral, parece não haver uma clara previsão ou proibição do discurso de incitamento ao ódio, parecendo haver quase uma lacuna nesta matéria.

Excetuando-se os limites imanentes ao exercício da liberdade de expressão, e as sanções penais para a prática de crimes como injúria ou difamação, não há qualquer disposição constitucional que disponha concretamente sobre os discursos de incitamento ao ódio. Isto porque o nosso leque de direitos e deveres constitucionais não se encontra esgotado à partida.

Contudo, mesmo que o discurso em si incite ao ódio, e mesmo que esta questão se torne de alguma forma pacífica, temos sempre de ter em conta que não há lugar a um ato de ódio, permanecemos no domínio das ideias, ideias que mesmo sendo exteriorizadas, não culminam num ato físico.

Como anteriormente referido, parecem ter sido deixadas algumas áreas cinzentas, quanto à previsão ou proibição deste tipo de discursos, contudo, há dois casos onde se dispõe de forma incisiva sobre esta matéria, sendo o caso alemão e americano.

Tomando como ponto de referência o Código Penal federal alemão que, no seu artigo 130º, consagra que “ [quem], de forma capaz de perturbar a paz pública, (1)

2011 Disponível em <http://www.verbojuridico.com/doutrina/2011/miguelmeira_limitesliberdadeexpressao.pdf>, [10.01.2012], p.11.

⁹ Cf. Miguel Sagueiro MEIRA, *Os limites à liberdade de expressão nos discursos de incitamento ao ódio*, op. cit., p.12.

incitar ódio contra segmentos da população ou (2) atacar a dignidade humana de outros por meio de ofensas, maliciosamente degradando e caluniando parte da população, será punido com prisão não inferior a três meses e não excedente a cinco anos [...]”. Winfried Brugger, explica mesmo que “[o] §2º desse preceito contém uma proibição similar quanto a publicações e define expressamente o discurso do ódio contra ‘grupos determinados por nacionalidade, raça, religião ou origem técnica [...]’”¹⁰.

Estas disposições presentes no Código Penal federal alemão têm sido acatadas pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, na medida em que têm considerado que a liberdade de expressão não se poderá sobrepor a outros valores constitucionais contrapostos, sendo necessária uma adequada ponderação, respeitando o princípio da proporcionalidade.

Forma diferente de vista é entendida pela Constituição americana, “ [está] claro que o texto da Constituição alemã confere à dignidade, personalidade e honra maior prevalência contra o discurso do ódio do que o faz a Constituição americana, que, por sua vez, silencia sobre todos esses valores”¹¹.

Assim, a Constituição americana confere à liberdade de expressão uma dimensão quase absoluta, conferindo muitas vezes proteção às mais graves formas de expressão. A própria jurisprudência americana vai no sentido de defesa absoluta da liberdade de expressão. Contudo, mesmo protegendo o discurso de incitamento ao ódio, o Estado Americano faz a ressalva do exercício da liberdade de expressão como forma de incitar a atos violentos¹², ou seja cumpre-se uma exigência de que este discurso deverá de facto culminar num ato físico de violência.

Um dos casos mais paradigmáticos respeitantes a esta matéria em Portugal foi a acusação de indivíduos pertencentes à secção portuguesa de *Hammeskin Nation*, organização originária dos Estados Unidos, particularmente violenta e de extrema-direita, que se orgulha de possuir um exemplar sentido de dever, disciplina, honra e nobreza de luta pela causa nacionalista. Estes indivíduos enfrentaram acusações pela prática de discriminação racial reiterada e infrações conexas aliadas à difusão de

¹⁰ Cf. Winfried BRUGGER, Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e Americano, in *Direito Público*, vol. 1, nº 15, Jan-Fev-Mar, 2007, Disponível em <http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/viewArticle/521>, [12.01.2012], p. 121.

¹¹ Cf. Winfried BRUGGER, Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e Americano, *op. cit.*, p.123.

¹² Caso *Bradenburg vs. Ohio*, 1969.

mensagens racistas, xenofobia, antissemitismo, aliados a um constante incitamento ao ódio e à violência¹³.

A divulgação das mensagens de cariz racista e altamente discriminatório eram feitas sobretudo através de “[...] meios de comunicação tradicionais e eletrónicos, bem como concertos musicais, encontros, concentrações e manifestações [...]”¹⁴.

A 3 de outubro de 2008, no Tribunal de Monsanto, há então lugar a esta histórica decisão judicial, havendo lugar a 18 condenações a pena de prisão por discriminação racial dos 36 indivíduos acusados.

Não poderão restar quaisquer dúvidas do relevo da liberdade de expressão, do seu papel na nossa história e nos nossos preceitos constitucionais. Aliás é especialmente perigoso separar a liberdade de expressão e destrinça-la da ideia de Estado de Direito Democrático. Também não poderá haver dúvida que no domínio dos direitos fundamentais não há lugar à consagração de um carácter absoluto e ilimitado.

Assim, também a liberdade de expressão não poderá ter um carácter ilimitado, sendo o discurso de incitamento ao ódio um dos principais limites a este direito fundamental. Afinal, não teria sentido entender-se de outra forma, não quando este discurso atenta de forma tão direta contra a dignidade humana, contra a igualdade; quando se utiliza a expressão do pensamento para unicamente minorar e discriminar grupos de indivíduos, que aos olhos dos discursantes são despidos de igualdade e mesmo de humanidade.

Este atentado aos direitos humanos vai ainda mais longe quando se assistem a atos de violência atroz, motivados por discursos deste cariz. A partir deste momento, passa-se então para o domínio da violência física, por parte de indivíduos que foram instigados, dominados pelo ódio, por razões de sexo, raça, língua, religião, orientação sexual, convicções políticas, condição social ou orientação sexual. Ou seja, o mero discurso, a mera expressão, exteriorização do pensamento poderá de facto culminar num ato de violência físico.

Assim, o discurso de incitamento ao ódio não poderá ser considerado um exercício legítimo da liberdade de expressão, não quando atenta contra a essencialidade deste direito fundamental. Num contexto onde facilmente se podem adotar posições

¹³ Cfr. Bruno PEIXE, et all. *O Racismo e a Xenofobia em Portugal (2001-2007)*, Oeiras, NUMENA – Centro de Investigação em Ciências Sociais e Humanas, 2008, p. 18.

¹⁴ Enric VIVES-RUBIO. Elemento de extrema-direita acusados de crimes raciais e posse de armas vão a julgamento. *Público*, 29.11.2007 Disponível em <<http://www.publico.pt/Sociedade/elementos-de-extremadireita-acusados-de-crimes-raciais-e-posse-de-armas-vao-a-julgamento-1312289>> [10.10.2012].

extremistas, terá de ressaltar-se o respeito pela liberdade de expressão, pelo uso deste direito fundamental, mas também por todo o nosso leque de direitos fundamentais previstos constitucionalmente e, com base num critério de proporcionalidade, procurar que o respeito sobressaia.

BIBLIOGRAFIA:

- ALVAREZ, Antonio Prieto, NOVAES FILHO, Wladimir, *A Constituição dos EUA: anotada*, São Paulo: LTr, 2001.
- BRUGGER, Winfried, “Proibição ou Proteção do Discurso ao Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano”, *Direito Público*, vol. 1, nº 15, Jan-Fev-Mar, 2007 Disponível em <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/viewArticle/521>>. [12.01.2012].
- CASALTA NABAIS, José, *Por uma Liberdade com Responsabilidade – Estudos sobre Direitos e Deveres Fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.
- COHEN, G.A., *Freedom and Equality*, Cambridge University Press, Cambridge, 1995
- DWORKIN, R, “Two concepts of liberty” in Edna and Avishai Margalit (Eds.), *Isaiah Berlin: a Celebration*, Hogarth Press, London, 1991.
- EIBL-EIBESFELD, Irenäus, *Amor e Ódio – História Natural dos Padrões Elementares do Comportamento*, Bertrand Editora, 2ª Edição, 1986.
- GOODALL, Kay, “Challenging hate speech: incitement to hatred on grounds of sexual orientation in England, Wales and Northern Ireland”, *The International Journal of Human Rights*, 13:2, 211 – 232.
- HARE, Haven, “Legislating Against Hate—the Legal Response to Bial Crimes”, *Oxford Journal of Legal Studies*, vol 17, nº 3, Autumn, 1997, pp. 415 – 439. Disponível em <<http://www.jstor.org/pss/764535>> [10.10.2012]
- HORNSBY, Jennifer, “Free Speech and Hate Speech: Language and Rights” in Egidi, R., and dell’Utri, M. and de Caro, M. (eds.) *Normativit Fatti Valori*. Macerata, Italy: Quodlibet, pp. 297 – 310. Disponível em <<http://eprints.bbk.ac.uk/158/1/hornsby7.pdf>> [09.10.2012]

- JACOBSON, D., “Freedom of speech acts? A response to Langton”, *Philosophy and Public Affairs*, vol. 24, nº. 1, Winter, 1995 pp. 64-79.
- JERÓNIMO, Patrícia, “Direito Público e Ciências Sociais – O contributo da Antropologia para uma densificação ‘culturalista’ dos direitos fundamentais”, *Scientia Iurídica*, Tomo LVI, Nº326, 2011, pp. 343 – 383.
- MACHADO, Jónatas E. M., “Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social” *Studia Iuridica* 65, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, Setembro de 2002.
- MAIA GONÇALVES, Manuel Lopes, *Código Penal Português - Anotado e Comentado*, 18º ed., Coimbra, Almedina, 2007.
- MEIRA, Miguel Salgueiro, “Os Limites à Liberdade de Expressão nos Discursos de Incitamento ao Ódio”, in *Verbo Jurídico*, 2011. Disponível em <http://www.verbojuridico.com/doutrina/2011/miguelmeira_limitesliberdadeexpressao.pdf> [10.01.2012].
- MEKLEJOHN, A., “Free speech and its relation to self-government”, *Political Freedom: The Constitutional Powers of the People*, Oxford University Press, Oxford, 1965.
- MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro, *Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio*, São Paulo, Revista dos tribunais, 2009.
- MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV- Direitos Fundamentais*, 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2000.
- MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I*, 2ª ed., Coimbra, Wolters Kluwer, Coimbra Editora, 2010.
- PEIXE, Bruno, et all. *O Racismo e a Xenofobia em Portugal (2001-2007)*, Oeiras, NUMENA – Centro de Investigação em Ciências Sociais e Humanas, 2008.
- REIS NOVAIS, Jorge, *Direitos Fundamentais – Trunfos Contra a Maioria*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.
- SILVA, Mariana Duarte, “A Economia de Um Direito Humano: Análise Económica do Direito à Liberdade de Expressão Garantido na Convenção Europeia dos Direitos do Homem” *Direito Público*, vol 1, nº 1, 200, pp. 25 – 55. Disponível em

- < <http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/viewFile/501/502>> [10.10.2012].
- SLAGLE, Mark, “An Ethical Exploration of Free Expression and the Problem of Hate Speech”, *Journal of Mass Media Ethics*, 24:4, 238 – 250.
 - VIEIRA, Marcus Vinicius R., *A Alemanha Nazista e a Formação do Consenso*, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, NEC Núcleo de Estudos Contemporâneos, 2009. Disponível em <<http://www.historia.uff.br/nec/materia/grandes-processos/alemanha-nazista-e-forma%C3%A7%C3%A3o-do-consenso>> [10.10.2012].
 - VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 4ª ed., Coimbra, Almedina, 2009.
 - SOUSA, Marcelo Rebelo de, ALEXANDRINO, José de Melo, *Constituição da República Portuguesa Comentada*, 30.ed., Lisboa: Lex Editora, 2000.
 - VIVES-RUBIO, Enric. Elemento de extrema-direita acusados de crimes raciais e posse de armas vão a julgamento. *Público*, 29.11.2007 Disponível em <<http://www.publico.pt/Sociedade/elementos-de-extremadireita-acusados-de-crimes-raciais-e-posse-de-armas-va-a-julgamento-1312289>> [10.10.2012].
 - ZISMAN, Célia Rosenthal. *A liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988 e suas limitações. Os limites dos limites*, Dissertação (Mestrado), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2000.
 - ZISMAN, Célia Rosenthal. *A Liberdade de Expressão na Constituição Federal de 1988 e suas limitações*. São Paulo: Paulista Editora, 2003.